

O DIREITO DE IMAGEM COMO FORMA ALTERNATIVA DE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS

Luciano Kellermann Livi Biehl*

Sinopse: O presente trabalho visa demonstrar e clarificar a existência de uma nova forma de remuneração aos trabalhadores em geral, qual seja, remuneração através do direito de imagem. Na medida em que o uso da imagem deve ser remunerado, as empresas que deste expediente se valem têm, no pagamento pelo uso da imagem, uma forma alternativa de remunerar seus empregados, eis que se desvinculam dos encargos trabalhistas existentes sobre o salário, pois o contrato de licença de uso de imagem é um contrato de natureza civil. O exame legal de tal expediente, bem como os meios e mecanismos que podem ser usados pelas empresas para fundamentar esta forma de remuneração são minuciosamente apresentados neste trabalho.

Palavras-chave: Direito de imagem. Licença de uso de imagem. Utilização da imagem. Uso da imagem. Remuneração uso da imagem.

IMAGE RIGHTS AS AN ALTERNATIVE WAY OF PAYING COMPANY PERSONNEL

Abstract: This assignment tend to demonstrate and clarify the existency of a new way of remuneration of the employers, through the image rights. The companys, who use this alternative way of remuneration of the employers, where the use of the image must be remunerated, they make themselves free of the taxes of a regular payment, because the contract of permission to use the image is a civil contract. The legal investigation, as well as the ways and the structure that can be used by companys to justify this new way of remuneration are clearly showed in this assignment.

Keywords: Image rights. License to use someone's image. Image use. Payment through image use.

1 INTRODUÇÃO

Há um provérbio chinês que diz: “Uma imagem vale mais do que mil palavras”. E, por ser a imagem efetivamente poderosa, muitos são os casos em que nosso judiciário concede à pessoa prejudicada pelo mau uso ou uso indiscriminado de sua imagem indenizações elevadas por dano moral.

* Advogado formado pela Unisinos. Especialista em Controladoria pelo NECON/UFRGS. Mestrando em Controladoria pelo PPGE/UFRGS. Vice-Presidente de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. (luciano@aprojur.com.br).

Assim, tem-se que, para utilizar a imagem de determinada pessoa se deve ter uma autorização expressa para tal fim. Em vista disto, já de longa data, os Contratos de Licença de Uso de Imagem vêm sendo utilizados pelos clubes de futebol com o fito de resguardar a publicidade feita sobre seus atletas. Neste contexto, cabe frisar, ainda, que tais contratos detêm natureza contratual distinta, ou seja, num primeiro momento, o atleta é um trabalhador empregado do clube (Contrato de Trabalho) e, num segundo momento, temos o atleta como pessoa civil, cidadão que firmou um Contrato de Licença de Uso de sua imagem.

É importante destacar que tais contratos detêm características próprias, ou seja, as conseqüências para o Contratante são completamente distintas nos dois contratos. No direito do trabalho temos uma remuneração sujeita a elevados encargos, e a ruptura contratual por parte do contratante (empregador) enseja o pagamento de parcelas indenizatórias capituladas em legislação específica, situação que pode ser prevista e tratada de modo diverso num contrato de natureza civil.

A Licença de Uso de Imagem, por sua vez, é uma figura do direito civil, sendo, distinta do contrato de trabalho. Em outras palavras, está sujeita a outra regulamentação, que não a legislação trabalhista. Portanto, a verba paga pelo clube, no caso contratante, a título de licença de uso, não está sujeita aos elevados encargos e indenizações trabalhistas.

Na grande maioria dos casos não é o atleta profissional, pessoa física, que firma o referido contrato, posto que seus direitos de imagem estão sob a guarda de uma empresa, normalmente formada pelo atleta profissional e um terceiro (de participação normalmente minoritária). Não se quer dizer com isto que deve existir uma empresa interposta entre o atleta e o clube. A questão, neste aspecto, é mais uma alternativa tributária, ou seja, vincular duas pessoas jurídicas e não uma pessoa jurídica com uma pessoa física (atleta profissional).

Não é necessário que o atleta possua uma empresa para legitimar tal operação, pois o contrato de Licença de Uso de Imagem tem natureza civil e não trabalhista. Ocorre que, com vista a despersonificar qualquer ligação existente, principalmente no que tange ao caráter trabalhista, o próprio contratado (atleta) prefere ter seus direitos de imagem sob a guarda de uma empresa (de sua propriedade) que, num momento seguinte, negocia os referidos contratos de imagem com os contratantes interessados (clubes, empresas de propaganda, empresas de material esportivo).

Sob estas circunstâncias, o fator tributário, qual seja, encargos sobre o pagamento realizado pelo clube ao atleta, é ainda menor, pois o atleta não recebe o pagamento direto, o que lhe retira a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte. Sendo o Imposto de Renda

bastante elevado nestes pagamentos, torna-se demasiadamente interessante ao próprio atleta profissional possuir uma empresa interposta.

Assim, possuindo o atleta profissional uma empresa que detém todos os direitos sobre a sua imagem, pode ele, atleta, negociá-la com quem quer que seja, independentemente do seu contrato de trabalho, pois trata-se, como já registrado, de figuras completamente distintas: Contrato de Trabalho regido pela legislação trabalhista e Contrato de Imagem (Contrato de Licença de Uso de Imagem) regido pela lei civil.

Em que pese a empresa do jogador possuir esta aludida liberalidade contratual, ou seja, negociar a imagem com quem quiser, isto, na prática, não acontece numa realidade ampliada, haja vista que, na maioria dos casos, os contratos entabulados são casados, ou seja, a imagem do atleta é vinculada de forma exclusiva com a instituição esportiva que o está contratando.

De outra banda, passamos a nos perguntar: Somente é cabida a Licença de Uso de imagem a atletas? Os empregados que exercem atividades comuns e rotineiras não poderiam celebrar um contrato de licença de uso de imagem com a empresa na qual trabalham?

Inicialmente cumpre-nos destacar que todos temos direito sobre a nossa imagem, ela (imagem) é fruto daquilo que construímos durante alguns longos anos de existência.

No entanto, no que se refere aos empregados de atividades comuns, cabe a pergunta: fazer-se Licença de Uso de Imagem por quê? Devemos encontrar algum motivo que justifique a celebração de tal contrato, posto que, só assim, teremos fundamento para implementação de um contrato dessa natureza.

No mundo globalizado no qual vivemos, onde a necessidade de informação é uma premissa diária, não é difícil de se encontrar ou dar motivos, ou mesmo haver necessidade para as empresas terem um contrato de imagem com seus colaboradores.

Visto isto, impende dimensionar, valorar o contrato de licença de uso de imagem, bem como a sua periodicidade e forma de pagamento.

Assim, na mesma linha do que já é adotado entre os clubes de futebol e os atletas profissionais, o objetivo do presente trabalho é fomentar e discutir a possibilidade de implementação dos contratos de licença de uso de imagem entre os demais empregadores e seus respectivos empregados, ou seja, aqueles que laboram em atividades comuns e que não gozam de notoriedade pública.

2 REFERÊNCIAS TEÓRICAS

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO DE IMAGEM

Nas últimas décadas, tem sido notória a evolução e a rapidez pela qual as notícias chegam ao nosso conhecimento, posto que aumentaram os veículos de informação e, com isto, principalmente, a forma, a qualidade e o modo de sua apresentação.

A fotografia e a televisão foram precursoras no sentido de apresentar ao interessado um retrato, uma imagem, um panorama visual dos fatos e dos acontecimentos. A informação visual se tornou tão forte e contundente que, rapidamente, os agentes de informação começaram a referendar que “Uma imagem vale mais do que mil palavras.”

Sendo, portanto, a imagem uma realidade e um mecanismo de indiscutível divulgação de notícias e informação tornou-se necessária a sua tutela como bem (propriedade), haja vista que, assim como ocorre com as coisas corpóreas, a imagem passou a ter indiscutível valor.

Na atual Constituição, encontramos explícita referência ao direito de imagem, vale destaque:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...];
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou **à imagem**; [...];
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e **a imagem das pessoas**, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...];
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas **e à reprodução da imagem** e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; [...].
(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1998, grifo nosso).

Assim, a imagem pessoal, em que pese não ser algo tangível, é algo integrante, presente e pertencente a toda e qualquer pessoa. Sendo, portanto, um bem, a utilização deste bem por outros depende de prévio consentimento. Neste cenário, importa dizer que o uso indiscriminado, o mau uso, o uso inadequado, o uso sem consentimento implicarão ao agente divulgador as cominações legais aplicáveis, situação bem referendada pelo inciso V do artigo 5º da Constituição Federal (citação supra).

2.2 UM DIREITO PERSONALÍSSIMO

O direito à própria imagem, por ser algo personalíssimo, intrínseco e vinculado à própria pessoa, não é algo disponível, não pode ser objeto de alienação ou mesmo de transferência. No entanto, a sua utilização, através de licença de uso é perfeitamente aplicável e corriqueira nos dias atuais.

Visto isto, torna-se claro que, embora se vislumbre na prática a utilização da denominação “Contrato de Cessão de Imagem”, em verdade, a melhor forma de denominação desses contratos seria “Contrato de Licença de Uso de Imagem”, pois o titular concede o exercício da exploração do direito e não o próprio direito em si.

Neste sentido, valemo-nos de uma brilhante lição de Roubier, a qual fora citada no trabalho *Relação entre Contrato de Trabalho e Contrato de Licença de Uso de Imagem*, de AMBIEL, Carlos Eduardo & SANTOS JUNIOR, Walter Godoy dos, vale destaque:

Por ora dizemos apenas que na licença ocorre simplesmente a concessão do exercício do direito de exploração, enquanto direito propriamente dito permanece nas mãos de seu titular, que não pretendeu dispor do mesmo. É isto que permite distinguir a licença da cessão: através da cessão ocorre o abandono, em todo ou em parte, do próprio direito privativo; na licença existe a simples concessão do exercício do direito e dela resulta que o titular do registro conserva para si, em princípio, o direito de exploração. (LE DROIT, p. 1952 *apud* AMBIEL; SANTOS JÚNIOR, 2004).

No campo jurídico muito se discutiu sobre a que se encontrava vinculado o direito da imagem, se ele deveria pertencer ao direito da intimidade, direito da identidade, direito da honra.

Consideradas as suas peculiaridades, bem como o avanço acerca de seu estudo, tornou-se praticamente unânime a posição de que o direito à imagem é autônomo, pois, embora se funda com os demais direitos de caráter personalíssimo, o mesmo não tem uma correlação direta de dependência com os referidos direitos de personalidade.

Quer-se dizer com isto que, ao se estudar o direito da imagem, não há que se estabelecer uma subordinação necessária com os outros braços do direito personalíssimo, posto que o direito à imagem detém características próprias que o diferencia das outras modalidades existentes.

O direito de Imagem é, portanto, figura autônoma que detém características e peculiaridades próprias, principalmente no que tange à licença de uso.

Desta forma, tem-se que a utilização da imagem é uma fonte de receita para o seu titular, pois empresas carecem de pessoas e personalidades para divulgação e promoção de

seus produtos, serviços e eventos. Essa divulgação, de caráter comercial, prescinde de prévia autorização da pessoa exposta, de sua imagem.

2.3 OBJETIVO DO LICENCIAMENTO DA IMAGEM

Conforme já constatado, a velocidade com que a informação chega até nós, nos dias atuais, é muito violenta. Ocorre que as empresas comerciais, com vistas a explorar este mercado abundante de informação e comercializar os seus produtos e/ou serviços, buscam, a cada dia que passa, um diferencial de destaque, uma identidade visual personificada que a identifique na mídia.

Desta forma, buscam as empresas, através da correlação com a imagem, uma forma de destacar seus produtos e, além disso, fazer com que a imagem associada a estes traga ao consumidor, entre outras tantas características, confiabilidade, garantia, respeito e segurança.

Assim, uma das formas encontradas para divulgação do produto é a vinculação do produto e/ou serviço a uma determinada imagem.

Desta forma, evidenciamos que as empresas buscam sintomaticamente por uma imagem ideal, ou seja, independente de possuir ou não relação com o produto a ser comercializado, o objetivo é, em determinado momento, valorizar ou agregar algum tipo de valor ao que se está oferecendo.

Nesta linha, podemos encontrar produtos e/ou serviços que utilizam a imagem de: a) personalidades de destaque e/ou artistas; b) pessoas que tenham um corpo físico perfeito (empresas que comercializam produtos de estética e beleza); c) pessoas de notável credibilidade pública; c) pessoas comuns; d) grupo ou conjunto de pessoas.

Vê-se, com isto, que a licença para utilização da imagem não é algo que se encontra vinculada exclusivamente a personalidades de destaque e/ou artistas. A idéia é atingir o público consumidor e, para que isto ocorra, nem sempre a melhor alternativa é a exposição de uma imagem de destaque já consagrada.

Desnecessário aqui, ainda mais pelo foco do trabalho em questão, arrolar exemplos de imagens utilizadas para campanhas de publicidade, de comercialização de produtos. A questão central é referendar que todas as pessoas têm uma imagem que pode ser explorada para divulgação de um determinado produto e/ou serviço.

2.4 OBRIGAÇÃO DA CONCESSÃO DA LICENÇA DE USO DA IMAGEM

Sendo a imagem um direito personalíssimo, resguardado pela própria Constituição Federal, não pode um terceiro, sem prévia autorização, fazer uso da imagem alheia sem o prévio e expresso consentimento de seu titular, posto que estaria violando um direito que não lhe pertence. Desta maneira, ao terceiro que tiver interesse em utilizar a imagem de determinada pessoa com finalidade comercial, caberá, antes de tudo, procurá-la e solicitar-lhe autorização específica.

O uso da imagem sem consentimento do titular, como bem sinaliza os termos da Carta Magna (inciso X do artigo 5º), enseja indenização. Calçados neste fundamento, reportamo-nos a importante aresto jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL DE FABRICANTE – RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA PARA FINS PUBLICITÁRIOS – LESÃO DO DIREITO A IMAGEM – PROVA DA CULPA AQUILIANA – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIREITO DE IMAGEM – Uso inconstitucional de fotos da autora, em lojas comerciais com o objetivo de fazer propaganda de produtos óticos fabricados por uma das rés e vendidos pela outra. Desnecessidade da existência de lucro ou culpa do fabricante dos produtos e do lojista que os oferece ao público. Violação do direito de imagem da autora. Direito a indenização reconhecido. Verba indenizatória arbitrada em 2.000 salários-mínimos reduzida para 300 salários-mínimos. (TJRJ – AC 15650/1999 – (12092000) – 6ª C.Cív. – Relª Desª Marianna Pereira Nunes – J. 31.05.2000).

À luz do julgado em destaque, percebe-se, claramente, que a figura pessoal do titular da imagem não fora objeto de discussão. Em outras palavras, não é pelo fato de o titular da imagem ser ou não uma pessoa de notoriedade pública (personalidade de destaque e/ou artistas) que terá ou não direito ao recebimento da indenização. Reafirma-se, com isto, que toda pessoa tem direito a sua imagem. O cerne da questão destacada é saber se houve exposição da imagem do titular, sem consentimento deste, com objetivo comercial.

De outro turno, há de se ter presente que a divulgação da imagem com finalidade jornalística e de cunho informativo não enseja a autorização do titular, tampouco o pagamento de indenização. Reportamo-nos, novamente, a mais uma decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vale destaque:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DIREITO A IMAGEM – USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA PARA FINS PUBLICITÁRIOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO IMPROVIDO – Ação de Indenização. Direito de Imagem. A exibição de fotografia em matéria jornalística, sem a intenção de explorar, ofender e usufruir vantagem em relação ao retratado,

não caracteriza ilícito civil que autoriza a procedência do pleito indenizatório. Recurso conhecido e improvido. (IRP) (TJRJ – AC 18768/1999 – (17052000) – 11ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares – J. 16.03.2000).

Cristalino, portanto, que a exposição comercial prescinde de prévia e expressa autorização do titular da imagem para sua divulgação, sob pena de sujeitar o agente divulgador às penalidades reparatórias cabíveis.

2.5 QUESTÕES ESPECÍFICAS DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE IMAGEM

Como todo o contrato civil, o contrato de licença de uso de imagem deve conter algumas cláusulas obrigatórias, como a finalidade, o tempo de duração, o modo de remuneração, as penalidades em caso de descumprimento ou rompimento antecipado.

Por outro lado, as referidas cláusulas, embora básicas e existentes em todos os contratos, nestes casos, merecem um refinamento especial quando de sua elaboração, pois é imprescindível que se precise, na finalidade, como (em quais meios de divulgação) e de que forma a imagem será exposta; no tempo de duração, a periodicidade em que a mesma deverá ser veiculada (diariamente, mensalmente), se poderá ser reaproveitada ou rerepresentada após o término do contrato; na remuneração, se será pela participação nas vendas dos produtos, pela quantidade de imagens expostas, pelo tempo de exposição da imagem.

Tratando-se de um direito personalíssimo, é importante que haja cláusula específica definindo a manutenção ou não do referido contrato com a morte do contratado (titular da imagem), haja vista que, em muitos casos, com o falecimento do titular da imagem, perde-se o objetivo da sua divulgação junto ao produto e/ou serviço oferecido. Assim, para que nestes casos não seja o contratante compelido a manter a divulgação da imagem do titular falecido junto ao seu produto, é importante que haja cláusula específica regrado esta situação.

De igual sorte, com o falecimento do titular, a continuidade e manutenção do contrato passam a ser de interesse dos familiares e demais herdeiros, podendo, os sucessores, pretender que a imagem do falecido não seja mais exposta de forma pública, com vistas a preservá-la.

Outra questão que merece destaque é quanto a da necessidade ou não da divulgação e/ou uso da imagem. Quer-se dizer, com isto, que não é pelo fato do contratante ter sido licenciado a utilizar a imagem do titular que o mesmo tem o dever, ou mesmo a obrigação, de divulgá-la. No momento em que o contratante tem a disponibilidade (licença de uso), deve ter ele, contratante, a liberdade de usar ou não a imagem.

Em alguns casos, por motivos de concorrência e/ou estratégias de mercado, o contratante adquire a licença de uso da imagem com a finalidade de que o seu concorrente não o faça.

Desta maneira, poderão ocorrer, sem qualquer surpresa maior, casos em que o contratante não utilize a imagem que fora legitimamente licenciada a uso, tudo porque, por sua estratégia de mercado, isto é um direito seu e pode ele, contratante, usar ou não.

Importa registrar, também, que o contrato de licença de uso de imagem, por ser um contrato de natureza civil, não detém características prévias de ajuste, principalmente no tocante a sua rescisão.

Assim, diferentemente do que acontece quando do rompimento do contrato de trabalho, onde as indenizações previstas encontram-se tipificadas na legislação trabalhista, no contrato civil (licença de uso de imagem) a indenização deverá estar entabulada no próprio contrato, obviamente que respeitando os limites da regra de caráter civil, qual seja, aquela prevista no Código Civil Brasileiro.

Atenta-se para as disposições contidas no referido Código: “Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.” (Lei 10.406, de 10.01.2002).

Percebe-se, pois, que, por tratar-se de um direito personalíssimo, é importantíssimo que as cláusulas do contrato de licença de uso de imagem sejam muito bem detalhadas e avaliadas, posto que atingem a intimidade e personalidade do titular do direito.

3 TRIBUTAÇÃO DA QUANTIA PAGA NOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM

Como bem destacado anteriormente, há de se ter presente que o contrato de licença de uso de imagem detém natureza civil. Sendo assim, em que pese o titular, em alguns casos, estar ligado ao contratante também por um contrato de natureza trabalhista, com vínculo empregatício, não há que se confundir a quantia paga a título de licença de uso com aquela paga a título de salário.

Tal referência se mostra extremamente relevante na medida em que a tributação e os encargos (trabalhistas e fiscais) são absolutamente distintos de um caso para o outro.

Em se tratando de contrato de licença de uso de imagem não há que se falar em FGTS, encargos previdenciários patronais (aproximadamente 35,8% por mês), assim como em

pagamento dos benefícios trabalhistas anuais (13º salário, férias acrescidas de 1/3). Efetivamente, para o contratante, tem-se, com isto, uma violenta economia fiscal e tributária.

Analisando-se sob o enfoque do titular do direito de imagem, a situação não é diferente, posto que ele também goza de vantagens fiscais. Na grande maioria das vezes, o titular da imagem constitui uma empresa jurídica que promoverá a divulgação e cessão, através de contratos de licença de uso. Neste caso, como o pagamento ocorrerá para uma pessoa jurídica (empresa do titular da imagem), não há que se falar em Imposto de Renda Retido na Fonte. Se analisarmos que a tabela do IRRF tem alíquota máxima de 27,5%, chegaremos à conclusão que, para o titular da imagem, houve uma excelente economia fiscal.

De outro lado, não podemos esquecer que, para o titular da imagem que constituiu uma empresa para recebimento desta quantia, a referida importância é considerada faturamento, e, por via de conseqüência, sujeita aos impostos legais.

Sendo assim, sobre esse faturamento, deverão incidir os impostos de praxe, quais sejam: PIS, COFINS, IR, CSSL, ISSQN, uma vez que o sistema tributário a ser adotado por estas empresas (exclusivo licenciamento de uso imagem) será o regime de apuração pelo lucro presumido, pois tornar-se-ia, em princípio, desvantajoso adotar o regime de apuração pelo lucro real, eis que inexistente movimento contábil suficiente (despesas) a ponto de reduzir a base de cálculo do imposto e assim fundamentar a opção por esta forma de tributação, haja vista tratar-se de empresa de elevada margem de lucro.

De qualquer modo, se somarmos todos os impostos a serem pagos, independente da forma de tributação adotada pela empresa, chegaremos a não mais do que 50% da alíquota do IRRF (caso a importância fosse paga diretamente a pessoa física do titular da imagem).

À luz desse enfoque, resta clarividente que a economia fiscal dessa operação é bastante significativa e, portanto, justifica a implementação do processo administrativo necessário a fim de legitimar o processo como um todo, haja vista, inclusive, ser de interesse de ambas as partes envolvidas no processo.

Nestes casos, é bom que se frise, inexistente simulação fiscal ou mesmo tributária, pois o pagamento pelo uso do direito de imagem é realizado de forma normal, amparado em contrato. De igual sorte, não se pode falar de evasão fiscal. Poder-se-ia, talvez, chamar de elisão de tributos, ou seja, a opção do contribuinte em não gerar o fato gerador do imposto. Esta situação, elisão de tributos, em nada se confunde com a sonegação, pois o processo que ampara o procedimento encontra-se adequadamente formulado e fundamentado, e é legítimo.

A bem da verdade, o pagamento da quantia ajustada a título de licença do direito de imagem ocorre através de empresa interposta, quando tratamos de valores elevados ou quando estamos defronte de múltiplos contratos de licença de uso, posto que a criação de uma empresa para essa finalidade, por parte do titular da imagem, demanda custos e acompanhamento profissional qualificado, situação que, dependendo dos valores, não justifica a implementação da medida.

Assim, quando inexistente a interposição de empresa, o titular da imagem recebe a quantia diretamente na sua pessoa física estando sujeito à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte. Discute-se, ainda, se, nesses casos, haverá a retenção do INSS de 11% do beneficiário do pagamento (titular da imagem), posto que, nessas condições, não há trabalho, motivo pelo qual, fica prejudicada a base de retenção previdenciária.

Por certo que, de uma forma ou de outra (com empresa interposta ou não), a celebração dos contratos de licença de uso de imagem são uma realidade e possuem, como diferencial, um tratamento trabalhista, previdenciário e fiscal, totalmente diverso daquele dado à quantia paga a título de salário.

4 FORMA ALTERNATIVA DE REMUNERAÇÃO

A absurda carga trabalhista imposta aos empregadores sobre os salários pagos aos seus empregados (35,8% da quantia paga a título de salário devem ser pagos, mensalmente pelas empresas a título de encargos trabalhistas) fomenta a necessidade de alternativas de remuneração.

Estudos realizados pelo Professor José Pastore apontam que, ao final das contas, o custo trabalhista do empregador atinge, projetadas as indenizações, direitos trabalhistas correlacionados ao contrato de trabalho e seus respectivos reflexos, a mais de 100% daquilo que é pago. Em outras palavras, o empregador paga dois salários e tem apenas um trabalhador em sua empresa.

Digno de destaque que a quantia paga a título de licença de uso de imagem não é isenta de impostos, consoante exposição já formulada anteriormente. No entanto, de modo algum, a referida quantia sofre a mesma tributação daquela compelida ao salário.

Albergada em tal realidade criou-se, por força e com base na legislação vigente, uma nova fonte, forma de rendimento para o titular da imagem, qual seja, retribuição pelo licenciamento de uso da sua imagem.

Desta forma, as instituições contratantes (empresa, clubes de futebol, associações), além de cumprirem com a lei que determina a autorização para divulgação da imagem de seus titulares, conseguem, por via de conseqüência, alcançar ao trabalhador quantia (remuneração) mais adequada sem a necessidade de pagamento e incidência em toda a sua plenitude dos impostos tributários, trabalhistas e fiscais.

É, portanto, o contrato de licença de uso de imagem, inegavelmente, uma forma alternativa de remuneração dos trabalhadores, inclusive os empregados.

5 SIMULTANEIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E DE IMAGEM

Considerando que o uso da imagem do titular prescinde de prévia licença titular, e que o contrato de imagem detém natureza distinta do contrato de trabalho, tornou-se usual, em muitas empresas, principalmente nos clubes de futebol, a existência de dois contratos, um de natureza trabalhista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho) e outro de natureza Civil (regido pelo Código Civil). Inexiste qualquer objeção legal à existência simultânea dos dois contratos, haja vista que ambos têm finalidades e objetivos completamente distintos.

Havendo dois contratos distintos, justificável que a retribuição devida em cada um deles seja diferente. Quer se dizer com isto que inexistente, aparentemente, quer por sua natureza, quer por sua característica, vinculação da quantia que será ajustada num ou noutro. Mais, o titular da imagem poderá, a seu juízo, se não houver vedação contratual, entabular outros contratos de licença de uso com empresas completamente distintas. No entanto, quer nos parecer que a restrição da imagem a empresas concorrentes é extremamente válida por parte do contratante.

Explicando melhor, a Indústria de Bebida ABC, quando obteve o licenciamento da imagem do Sr. Fulano de Tal, por óbvio que restringiu o Sr. Fulano de entabular outro contrato de imagem com a Indústria de Bebida XYZ. Tal situação mostra-se perfeitamente razoável e compreensível na medida em que o contratante postula por uma garantia na divulgação de um determinado diferencial (imagem) ao seu produto. De outro lado, não há, aparentemente, qualquer objeção que o Sr. Fulano de Tal formule um contrato de licença de uso de sua imagem com a Indústria de Calçados KLM, posto que se trata de um segmento econômico totalmente distinto.

Assim, a existência ou não de exclusividade, atrelada a empresas de um mesmo segmento econômico ou não, é matéria a ser clausulada em contrato, podendo, por óbvio, ser objeto de ajuste financeiro entre as partes.

Percebe-se, com isto, que a imagem não necessariamente encontra-se vinculada a um só contratante. Haverá casos em que a mesma imagem será usada por várias empresas, trata-se de questão contratual e de interesse do mercado.

5.1 CASO DOS JOGADORES DE FUTEBOL

Quando se fala de licença de uso de imagem, pensamos nos casos dos artistas, jogadores de futebol e personalidades. Efetivamente, a situação vivenciada pelos clubes esportivos, que hoje dão maior parte de sua renda com o televisionamento de jogos (direito de imagem) do que com a receita auferida em bilheteria, trouxe uma nova realidade ao mercado esportivo, posto que os jogadores, até então remunerados através de premiações e salários, passaram a receber, também, pelo uso de imagem.

Notadamente que, com a adoção da sistemática dos contratos de licenciamento de uso de imagem, os clubes conseguiram equacionar um sério problema administrativo, posto que os altos salários dos jogadores majoravam os impostos incidentes sobre a folha de pagamento (exposição supra-referida).

A existência de contratos de licença de uso de imagem nos clubes de futebol tornou-se uma realidade tão grande que, inclusive, a lei que regulamenta a atividade (Lei Pelé) dispôs sobre a referida prática, vale destaque:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

[...]

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU 16.05.2003) - Desporto - Lei Pelé - Lei 9615 de 1998 (DOU 25.03.1998).

A implementação do exposto acima se fez necessária na medida em que a eventual rescisão do contrato de trabalho, poderia ensejar a ruptura com pesada indenização no

contrato de licença de uso de imagem, penalidade prevista no artigo 412 do Código Civil (supra-referido), principalmente de parte do jogador (titular da imagem) ao seu contratante.

Desta forma, considerando que a penalidade pela ruptura do contrato de imagem poderia inviabilizar a liberdade de trabalho do atleta profissional, tornou-se necessário, com vistas a garantir o direito de liberdade de trabalho, que houvesse um limitador, pois a penalidade imposta pela rescisão antecipada poderia chegar a quantias impagáveis.

5.2 FRAUDES AO CONTRATO DE TRABALHO

Disparidades gigantescas começaram a aparecer, ou seja, jogadores que tinham irrisória remuneração trabalhista e, de outro lado, um absurdo e violento contrato de imagem que, representava, em alguns casos, mais de 90% do rendimento total do atleta profissional.

A referida situação passou a ser, em alguns casos, objeto de questionamento judicial, sendo que, considerada a disparidade e o nítido caráter fraudulento, culminou o judiciário trabalhista, com base principalmente nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, por reconhecer como salário a quantia paga a título de licença de uso de imagem do atleta. Reportamo-nos a algumas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do ano de 2002, dignas de destaque:

ATLETA PROFISSIONAL – DIREITO DE IMAGEM – ATLETA PROFISSIONAL – DIREITO DE IMAGEM – Constitui desvirtuamento dos preceitos tuitivos do direito do trabalho, o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração de direito à imagem, ainda que a percepção de tal vantagem remuneratória se opere através de empresa constituída para esse fim. (TRT 3ª R. – RO 8604/02 – 3ª T. – Rel. Juiz Jos Eduardo de Resende Chaves Júnior – DJMG 07.09.2002 – p. 5).

ATIVIDADE DESPORTIVA – DIREITO DE IMAGEM – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO – Certo que o art. 42, da Lei nº 9615/98, não veda a exploração do direito de imagem mediante a constituição de empresa com esta finalidade. Todavia, no caso, a empresa Quadra Consultoria Esportiva Ltda., que tem como sócios integrantes da equipe de futebol de salão do reclamado, atletas e técnicos, um verdadeiro embuste, porque constituída somente para repassar parte da contra-prestação remuneratória dos ativistas desportivos, sem que houvesse nenhuma veiculação de imagem, e ainda mais quando o referido pagamento feito mensalmente junto com o salário e em valor fixo, além de ser preponderantemente superior à dos serviços contratados. Deixou claro o reclamado que a imagem do autor melhor remunerada que os serviços, um contra-senso, pois o objeto dos referidos contratos a prática desportiva e não a venda de imagem. (TRT 3ª R. – RO 2986/02 – 6ª T. – Red. Juiz Maurílio Brasil – DJMG 30.05.2002 – p. 7).

Em termos de julgamento, em que pese a posição supra-referendada não ser dominante, merece destaque o fato de nosso judiciário possuir uma posição bastante paternalista em seus

julgamentos, motivo pelo qual, em que pese a existência de alguns abusos, o total desrespeito a um contrato de natureza civil, sustentado em legislação hierarquicamente superior, é algo que, efetivamente, surpreende.

Considerando que, em muitos casos, o judiciário trabalhista detém posição de que o pagamento realizado a título de licença pelo uso de imagem é salário, importa atentar para a questão inversa, qual seja, a posição do judiciário trabalhista quando o empregador (contratante) utiliza a imagem do empregado sem ter celebrado com este um contrato específico, vale destacar:

DANO MORAL – PUBLICAÇÃO DE FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO – DIREITO A INDENIZAÇÃO – Viola o direito de imagem, garantido pelo art. 10 da Constituição Federal, a empresa que publica em jornal matéria publicitária contendo foto não autorizada do empregado, pelo que tem direito o obreiro à indenização correspondente ao dano moral sofrido. (TRT 20ª R. – RO 00097-2002-920-20-00-0 – (1202/02) – Proc. 01.01-1064/01 – Red. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso – J. 18.06.2002).

À guisa do aresto em destaque, resta claro que, na interpretação do judiciário trabalhista, o contrato de natureza civil só tem cabimento se for para beneficiar o empregado (titular da imagem), sendo certo que, nesses casos, a quantia paga deverá, por força de algumas decisões (não unânimes), ser considerada como salário do empregado (titular da imagem) para todos os fins, reflexos e tributações previdenciária e trabalhista.

Ocorre que, como já informado, a posição de refutar o contrato de imagem não é pacífica no judiciário trabalhista, havendo casos em que o judiciário bem acolhe os termos do contrato de licença de uso de imagem. Nestes termos, imperiosa a referência a um julgado do mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do mesmo ano, 2002, a qual dispõe:

ATLETA DE FUTEBOL – FRAUDE – A Lei nº 9615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo, e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do partícipe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. Os direitos de imagem não são direitos propriamente trabalhistas, mas decorrentes da personalidade, e a paga que lhes corresponde não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado. A fraude não se presume, muito menos pelo mero pagamento de importância a título de direito de arena, ainda que na vigência de contrato de trabalho e desportivo, se assim determina a própria lei. (TRT 3ª R. – RO 0101/02 – 6ª T. – Relª Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves – DJMG 15.03.2002 – p. 11).

Visto isso, percebe-se que, apesar da controvérsia jurídica existente, o contrato de licença de uso de imagem é reconhecido. Ocorre que os fatos, fundamentos e principalmente o critério de remuneração devem ser mensurados de forma a não ensejar uma possível discussão acerca da ilegalidade, ou mesmo do caráter fraudulento do mesmo.

6 PAGAMENTO PELO USO DE LICENÇA DE IMAGEM DOS EMPREGADOS DE ATIVIDADES NORMAIS

Nem toda imagem utilizada para divulgação e/ou promoção de bens e/ou serviços é de artistas, jogadores de futebol e celebridades de destaque. Notadamente, pessoas comuns (aquelas que não detêm notoriedade pública) também são utilizadas para fins comerciais e publicitários.

Diante disso, importa dizer que, conforme bem destaca a Constituição Federal, independentemente da imagem que está ou será utilizada, o seu titular deve autorizar o seu uso, sob pena de ser indenizado pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A utilização dos próprios funcionários da empresa como forma de passar ao público consumidor a credibilidade da instituição, bem como de sinalizar a existência de corpo funcional qualificado dão margem à existência de contratos de licença e uso de imagem destes.

Quer se dizer com isto que, se a empresa tem interesse, ou mesmo, se explora a imagem de seus empregados, deve ela (empresa) possuir um contrato de licença de uso desta imagem, sob pena de, mais adiante, ser responsabilizada pelo uso indevido da mesma.

Desta maneira, assim como ocorre nos clubes de futebol, as empresas, em geral, também podem promover e celebrar contratos de licença de uso de imagem com seus colaboradores, independente destes serem ou não pessoas de destaque ou notoriedade pública.

Notadamente que a celebração de um contrato dessa natureza implica oneração (pagamento), pois não haveria razão para o empregado, titular da imagem, cedê-la sem qualquer contraprestação. Se isto ocorresse, poderia a empresa ser demandada judicialmente como tendo forçado (compelido – coagido) o seu colaborador a firmar um contrato sem qualquer contraprestação.

Neste contexto, importa destacar para uma decisão processual, mais precisamente para a exposição de motivos do voto, do Ilustre Relator Paulo José da Rocha no Processo Trabalhista nº 00788.004/01-8:

1. Indenização pelo uso de imagem

O reclamante sustenta que o reclamado procedeu, indevidamente, à veiculação de sua imagem em material de publicidade, consistente de informativos publicitários distribuídos a clientes. Busca indenização equivalente a duzentos salários mínimos.

A sentença acolhe parcialmente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por uso de imagem fixada em três salários básicos.

O reclamado manifesta insurgência sustentando, em suma, que não há possibilidade de identificar-se o reclamante na fotografia, inexistindo imagem a ser protegida nos termos em que preconizado na inicial; não há prova, sequer, de que tenha havido ajuste entre as partes para que o reclamante posasse para a sessão de fotografias, para a qual, aliás, foram contratados modelos, de forma a não ter havido promessa de pagamento ao autor por parte da empresa. Argumenta que não ficou caracterizada a ocorrência de dano, única possibilidade de esteio ao pleito de indenização por uso indevido de imagem, vertido na inicial, salientando que a análise do caso em tela deve ficar restrita a este enfoque.

Conforme bem posto na sentença de origem, o uso indevido de imagem da pessoa garante indenização respectiva quando caracterizada a ocorrência de dano material ou moral, o que não resta demonstrado na hipótese vertente. Não obstante isso, a prova colimada aos autos, de cunho testemunhal, dá conta de que o reclamado arregimentou empregados, utilizou-se das respectivas imagens para a divulgação de seu empreendimento, visando, por óbvio, retorno financeiro, restando incontroverso que o reclamante figura na foto utilizada no material publicitário em questão, compondo peça publicitária que veicula imagem de proficiência do reclamado no atendimento de seus hóspedes, atividade, esta, intimamente ligada ao objetivo direto do empreendimento patronal. Ou seja, conforme bem anotado na sentença sob recurso, o material publicitário em apreço tinha como objetivo a divulgação de produto a ser comercializado, de modo que a prestação de serviços com este mister comporta compensação financeira, na hipótese, na forma de indenização, decorrência do uso da imagem do autor para fins econômicos por parte do empregador, mediante realização de serviço completamente apartado das funções normalmente desenvolvidas na prestação dos serviços decorrentes do pacto laboral, impondo-se manter a sentença quanto ao aspecto sob comento.

Diante desses argumentos, nega-se provimento ao recurso.

Percebe-se que, nesse caso, a empresa, que utilizou a imagem de seu empregado em panfleto publicitário, com finalidade comercial, não obteve êxito em sua defesa, sendo, portanto, compelida a promover indenização a esse título.

Evidente que, nessas circunstâncias, não seria a justiça do trabalho a competente para analisar a referida matéria, pois, em se tratando de um contrato de natureza civil, se cabida indenização (como preconizado no julgado), esta deveria ser analisada e processada pela justiça civil. No entanto, considerando o paternalismo do judiciário trabalhista, este se deu por competente e fixou a indenização.

6.1 CRIANDO A JUSTIFICATIVA E O LOCAL PARA USO DA IMAGEM DO COLABORADOR

Com a finalidade de justificar a celebração dos contratos de licença de uso de imagem dos colaboradores da empresa, torna-se importante a implementação de processos de divulgação destas imagens. Diz-se importante que sejam criados expedientes de divulgação e não necessários, pelo fato de que, em teoria, o contratante (empresa) não tem obrigação de utilizar a imagem, situação bem referendada anteriormente.

De qualquer sorte, a real utilização da imagem por parte do contratante (empresa) legitima a celebração do referido contrato de licença de uso, motivo pelo qual se torna “necessário” que a instituição tenha expedientes de divulgação, isto porque, conforme exposição de julgados trabalhistas (acima – item 5.2), poderão ocorrer casos onde tal situação poderá ser interpretada como procedimento fraudulento, o que, efetivamente, não se espera.

Neste momento, as razões pelas quais as instituições ou empresas pretendem divulgar a imagem de seus colaboradores já nos parecem bastante claras, quais sejam: a) divulgação e promoção de seus produtos e serviços; b) imagem é um diferencial que pode agregar valor, credibilidade, segurança, respeito.

Visto isto, a questão passa a ser justificar o pagamento de licença de uso de imagem aos trabalhadores de atividades comuns na empresa. Neste sentido, de pronto, atentamos para um forte indicativo, qual seja, a Internet. Atualmente, muitas das nossas empresas possuem *Home Page* ou *Site*. Nestas páginas eletrônicas, encontramos a descrição de inúmeros serviços prestados pela empresa, qualificações, projetos, clientes e outros atributos que a empresa possui. Não há motivos para não haver um destaque, com a foto, de cada um dos colaboradores, indicando suas qualificações técnicas e profissionais, cursos já realizados. Isso, para a empresa, agrega valor e justifica, pelo fato de divulgar a imagem do empregado, a existência de um contrato de licença de uso de imagem.

Mais, muitas empresas adotam a sistemática de destacar um determinado funcionário no mês. Tal situação é evidenciada em vários estabelecimentos. Encontramos, nesses locais, um cartaz com foto do Sr. Fulano dizendo “Funcionário destaque do mês”. Neste momento, tem-se mais uma justificativa para a celebração do contrato de licença de uso de imagem. Em contrapartida, aquelas empresas que não o fizeram (divulgaram a foto sem autorização) correm sério risco de, num processo judicial, serem compelidas a promover indenização ao titular da imagem por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Muitas empresas têm por costume promover seus produtos através de panfleto publicitário (folder). Em tais panfletos, encontramos a foto do produto e não raramente uma foto de todos os empregados da empresa, por vezes apenas de uma equipe técnica, em frente a uma sede muito bem estruturada. Esta foto, com certeza, tem a finalidade de inspirar segurança e credibilidade ao consumidor. Por outro lado, não podemos esquecer que as pessoas ali apresentadas (empregados) devem, necessariamente, ter autorizado a divulgação de sua imagem e, como já referido, esta autorização, licenciamento de uso da imagem, pode ser remunerado ou não.

Visto isso, cabe destacar, ainda, que o contrato de licença de uso de imagem poderá ser celebrado com pagamento periódico, se houver fundamento para isto. No caso da Internet, não nos parece haver dúvida de que, enquanto a imagem estiver no site, há justificativa razoável para um pagamento continuado (mensal, semanal, bimestral, semestral, anual).

Na mesma linha, justifica-se, também, o referido pagamento, quando as empresas e ou instituições promovem a divulgação de seus produtos e/ou serviços através de informativos mensais onde conste a imagem de seus colaboradores.

De outro lado, poderemos ter pagamentos excepcionais ou quem sabe diferente dos habituais, quando ocorrer a indicação do funcionário em placa “Funcionário do Mês”, ou mesmo quando ele for destaque no jornal informativo da empresa.

Percebe-se, à guisa do exposto, que as justificativas são razoáveis, cabidas e plausíveis para que as empresas, instituições, associações entabulem, assim como ocorre com os clubes de futebol, contratos de licença de uso de imagem.

Evidencia-se, também, que, em decorrência da existência de múltiplos meios de divulgação da informação, promoção de bens e/ou serviços, não é difícil encontrar um local (Internet, cartaz com foto, panfleto publicitário, informativo mensal) para exposição da imagem do titular (empregado).

6.2 PAGAMENTO COMPATÍVEL

Em que pese o valor pago em decorrência do contrato de licença de uso de imagem não gerar as mesmas repercussões trabalhistas, tributárias e fiscais, daquelas decorrentes do contrato de trabalho, não se pode, com vistas a não incorrer em fraude, superdimensionar os valores de tal contrato.

Vale destacar que, embora seja de extrema vantagem para o empregador (contratante) adotar, conjuntamente com o contrato de trabalho (salário), esta forma de remuneração, não se deve criar uma disparidade (diferença violenta de valores) entre um contrato e outro, pois a disparidade, principalmente sem uma devida normatização, ensejará controvérsias que, possivelmente, desqualificarão o contrato celebrado e, como consequência, poderá o judiciário trabalhista, em caso de ação movida pelo empregado, acolher a teoria de que tais pagamentos são salários pagos de forma disfarçada (mascarada).

Desta forma, entende-se por viável a retribuição paga pelo uso de licença de imagem do empregado, desde que a mesma detenha características que não dissimulem a efetiva remuneração do contrato de trabalho.

7 MENSURAÇÃO DE VALORES

A mensuração do devido valor a ser pago em decorrência do uso da imagem do titular é uma das questões que merece extrema cautela. Na maioria dos casos vislumbramos contratos sendo celebrados sem qualquer tipo de critério. Isto significa dizer que não há como saber se a imagem está realmente agregando algum valor ao produto e/ou serviço a ela associada, pois, dependendo dos valores contratados, o valor pago pela imagem, em muito supera o retorno a ser obtido, quer seja ele econômico, financeiro ou institucional. Efetivamente, por se tratar de algo extremamente complexo e realmente bastante subjetivo, é difícil criar indicadores ou mesmo mecanismos que demonstrem com sobeja clareza o resultado que se pretende atingir ou mesmo aquele que foi atingido após a divulgação de determinada imagem.

Desta forma, assim como se deve estar atento para as disparidades eventualmente existentes entre o contrato de trabalho e do de uso de imagem (valores pagos), também deve, a fim de evitar e até mesmo justificar os pagamentos desta natureza, a empresa interessada nessa forma de remuneração, implementar um regimento geral para tal forma de contratação.

Neste contexto, importante seria um cruzamento de informações entre dados do empregado (pessoas, profissionais, técnicos, quem sabe até mesmo o salário como forma de parâmetro) e a divulgação de sua imagem (quais veículos de divulgação, qual o tempo da veiculação); estas informações deveriam ser mensuradas e cruzadas, a fim de se estabelecer a quantia devida a cada empregado em decorrência de sua exposição (sua imagem) ao público.

A mensuração é matéria que, inclusive nos clubes de futebol, que adotam esta modalidade de remuneração há maior tempo, não possuiu uma definição adequada. Discute-se, no meio jurídico desportivo, a adoção de três critérios:

- Fixação em decorrência de Lei – Tal situação, por lógico, que engessa a aplicabilidade geral, pois as relações de mercado e, principalmente, a imagem do titular, no caso, jogador de futebol, tende a criar força e expressão com muita rapidez o que, certamente, torna incompatível com um regramento legal;
- Fixação pelo cruzamento de dados – Se tal atleta tem notoriedade pública, o tempo que sua imagem foi exposta, se há exclusividade na exposição, número de convocações para a seleção brasileira, quantidade de gols marcados, entrevistas concedidas. Tal situação, conforme exposição supra, aparentemente, é a que melhor reflete a mensuração do valor a ser pago pela licença de uso de imagem, em que pese a dificuldade da coleta e da manutenção de dados e informações;
- Fixação de um critério Econômico - Neste caso, haveria necessidade de contratação de uma empresa especializada em análise e comportamento de mercado, a fim de apontar, com clareza, qual o reflexo que tal imagem causou no produto e no mercado consumidor. A interposição de empresa para esta finalidade, bem como a existência de múltiplos contratos de uso de imagem, aparentemente, inviabilizam esta forma de fixação de valores.

Na Espanha, na busca de evitar essa discussão, bem como de resolver os casos de disparidade pecuniária, o critério utilizado foi no sentido de limitar o valor do contrato de uso de licença de imagem em no máximo 15% do efetivo rendimento salarial do atleta. Efetivamente, não se trata de um critério científico, nem tampouco preciso, no entanto, é um critério bastante simples e de fácil aplicação. Desta feita, na ausência de uma outra forma ou mesmo metodologia científica, mostra-se o critério espanhol bastante razoável.

Percebe-se, pois, que a mensuração do contrato de licença de imagem é algo extremamente complexo, sendo, para sua devida e regular aferição, necessária a análise de elementos intangíveis e extremamente subjetivos. De todo o modo, é importante, para empresas que trabalham com múltiplos contratos de uso de imagem, que estas tenham algum tipo de critério, mesmo que estes não sejam o que melhor represente a efetiva representação da imagem no produto e/ou serviço.

8 CONCLUSÃO

A utilização da imagem, considerados os meios de divulgação, principalmente de mídia visual e eletrônica, para produtos e serviços é uma realidade em nossa sociedade moderna. A necessidade de se agregar uma imagem a esta veiculação carece de prévia e expressa autorização do titular do direito (imagem) que, por via de conseqüência, deverá ser retribuído (pago) por tal licença de uso.

A voracidade fiscal do Estado, que promove uma tributação exagerada sobre os salários pagos aos empregados das empresas, fez nascer, aliada à situação de veiculação de imagem, uma nova forma de remuneração, qual seja, o pagamento por licença de uso de imagem. Partindo desta premissa, os clubes de futebol, há longa data e em grande escala, já vêm utilizando esta forma de remuneração.

Ocorre que a análise e a existência destes contratos não necessariamente deve estar restrita aos clubes de futebol, artistas, personalidades de destaque. Evidenciamos que todas as empresas, bem como todo e qualquer trabalhador, seja de qual função for, pode celebrar contratos de licença de uso de imagem, posto que, em todas as atividades empresariais, poderemos ter, ou quem sabe criar, veículos de exploração da imagem dos empregados (trabalhadores vinculados).

Efetivamente, a questão que maior debate suscita são os abusos, ou seja, contratos de licença de uso de imagem que têm por escopo mascarar uma remuneração salarial. Trata-se de casos onde a disparidade de valores é tão grotesca que o judiciário trabalhista, quando demandado, evidencia um caráter fraudulento nos contratos pactuados (contrato de trabalho – contrato de imagem).

Neste contexto, desde que adequadamente estruturados, mostra-se perfeitamente justificável e legal a adoção de contratos de licença de uso de imagem firmados entre empresas e seus empregados, mesmo aqueles que não tenham notoriedade pública alguma.

Finalmente, pode-se com isto concluir que os Contratos de Licença de Uso de Imagem não são exclusivamente aplicados aos artistas, atletas e clubes de futebol. Restou evidenciado que os referidos contratos podem ser implementados por empresas comuns, sendo, assim como ocorre nos clubes de futebol, uma forma alternativa de remuneração aos seus empregados sem a incidência dos atuais encargos fiscais e trabalhistas.

REFERÊNCIAS

- AMBIEL, C. E.; SANTOS JUNIOR, W. G. **Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em: <<http://www.desporto.com.br/layout/Licen%E7a.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2004.
- BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 maio 1943.
- BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **DOU**, 25 mar. 1998.
- BRASIL. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. **DOU**, 18 dez. 1973, ret. **DOU** 9 dez. 1974.
- BRASIL. Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei da Câmara, n. 78, de 1997 (n. 1.159, de 1995, na Casa de Origem) que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Parecer normativo s/n., de 1998. Relator: Senador Artur da Távola. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/senador/tavola/Proj_Pare/Proj_Pare99/PareLeiPele.htm>. Acesso em: 28 fev. 2004.
- COSTELLA, A. Direito da comunicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1976.
- D'AZEVEDO, R. F. Direito à imagem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2306>>. Acesso em: 07 mar. 2004.
- DURVAL, H. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- FACHIN, Z. A. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), 1999.
- GRISARD, L. A. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em: 07 mar. 2004.
- MORAES, W. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Saraiva, 1977.
- PASTORE, J. O trabalho no Mercosul. **Jornal da Tarde**, 17 nov. 1999.
- RODRIGUES, S. **Direito civil**. 27 ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 1997.

SÍNTESE, Juris Síntese Millennium, Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual. n. 44, Nov./Dez. 2003.